



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP

132
H

231ª Sessão

Recurso nº 6536

Processo Susep nº 15414.200475/2011-71

RECORRENTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Insuficiência de provisões técnicas referente ao mês de julho de 2011. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 34.000,00

BASE NORMATIVA: Art. 1º do regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/05 c/c art. 28 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5909/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Confiança Companhia de Seguros – Em Liquidação Extrajudicial, nos termos do voto do Relator. Presente a advogada, Dra. Lívia Lapoente Peixoto, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Marco Aurélio Moreira Alves e André Leal Faoro. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte e Dr. Agostinho do Nascimento Netto, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 23 de junho de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

Relator

N^o 48

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6536
Processo SUSEP nº 15414.200475/2011-71

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: CONFIANÇA CIA DE SEGUROS
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: CGFIS/COSU2/DIRS1

EMENTA: Representação. Sociedade seguradora. Insuficiência de cobertura das reservas técnicas (aplicação) em julho/2011. Infração devidamente comprovada. Não se pode beneficiar a desídia da sociedade seguradora, relativamente à infração apurada em julho/2011, dado que, além de a Recorrente ter sido informada de ocorrência anterior de infração de mesma natureza, houve tempo hábil para que a mencionada irregularidade fosse sanada. Recurso conhecido e provido.

VOTO

231^a SESSÃO DO CRSNSP

1. Por ser tempestivo (fls. 47 e 56) e por atender as formalidades (fls. 46 e 77) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 198/13 (fls. 35-37) e na NOTA/SUSEP/SCADM/Nº 454/13 (fls. 38-40). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, restou comprovada a infração apurada, vez que descumpriu o disposto no art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/05 c/c art. 28 do Decreto-Lei nº 73/66.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Liljana".

128
X

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

3. Tais fatos originaram-se da Representação (fls. 1 e 2), a qual faz referência à irregularidade relativa à insuficiência de cobertura das reservas técnicas (aplicação) em julho/2011.

4. Destaco que, de acordo com os expressos termos contidos nos autos do presente processo (fl. 3), no período examinado, há ocorrência de reincidência, não tendo sido apuradas circunstância agravante e atenuante (fl. 42).

5. Quanto à aplicação da infração continuada, tendo em vista o pedido de conexão acostado à fl. 77 dos autos do processo em epígrafe e a fim de dirimir dúvida quanto à existência ou não de infração continuada, realizei vista nos autos digitalizados dos processos relativos aos seguintes recursos:

- a) nº 6561 (Processo SUSEP nº 15414.200343/2011-49) – julgado na 218^a Sessão – Acórdão nº 5466/15 – Recurso conhecido e desprovido;
- b) nº 6585 (Processo SUSEP nº 15414.200474/2011-26) – retirado de pauta na 203^a Sessão;
- c) nº 6572 (Processo SUSEP nº 15414.200477/2011-60) – julgado na 215^a Sessão – Acórdão nº 5380/15 – Recurso conhecido e desprovido;
- d) nº 6537 (Processo SUSEP nº 15414.200013/2012-34) – retirado de pauta na 201^a Sessão; e
- e) nº 6557 (Processo SUSEP nº 15414.200035/2012-02) – retirado de pauta na 203^a Sessão.

6. As representações acostadas em cada um dos aludidos processos apresentam irregularidades cometidas pela mesma sociedade seguradora, ora Recorrente, e relativas à mesma infração de insuficiência de cobertura das reservas técnicas (aplicação) ocorridas, respectivamente, em:

- i) março/2011 (Recurso nº 6561);
- ii) junho/2011 (Recurso nº 6585);
- iii) agosto/2011 (Recurso nº 6572);
- iv) setembro/2011 (Recurso nº 6537); e
- v) outubro/2011 (Recurso nº 6557).

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "WJ".

129
R

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

7. Verifico que todas as aludidas infrações foram capituladas no art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/05 c/c art. 28 do Decreto-Lei nº 73/66. Portanto, clara está a conexão entre o presente recurso com aqueles citados anteriormente.

8. No caso do Recurso nº 6561, a sociedade seguradora teve conhecimento, em **26/09/2011** (fl. 18 dos autos daquele processo), da irregularidade ocorrida em março/2011, a qual é de mesma natureza daquela ocorrida em **31/10/2011** (fl. 2 dos autos do Recurso nº 6557).

9. Observo, desta forma, que, apesar de se tratar de infrações de mesma natureza daquela apurada na Representação acostada nas fls. 1 e 2 dos autos do presente processo, somente as irregularidades ocorridas em julho/2011 (Recurso nº 6536), agosto/2011 (Recurso nº 6572) e setembro/2011 (Recurso nº 6537) devem ser consideradas como infrações continuadas àquela de junho/2011 (Recurso nº 6585), vez que:

- i) nos respectivos processos, para os meses de abril/2011 e de maio/2011, não foram apuradas infrações de mesma natureza daquelas de março/2011 e de junho/2011, o que impossibilita concluir que a infração de junho/2011 seja considerada como subsequente àquela ocorrida em março/2011.
- ii) para as faltas aludidas no § 5º deste voto, em conjunto com aquela de julho/2011 (Recurso nº 6536), está presente a condição de ações subsequentes, tendo sido as demais infrações de mesma espécie e decorrentes da primeira – ocorrida em junho/2011 (Recurso nº 6585), uma vez que elas foram praticadas em condições semelhantes de tempo, de lugar e de maneira de execução, podendo, assim, ser aplicada a norma mais benéfica capitulada no art. 13, *caput* e parágrafo único, da Resolução nº CNSP 243/2011.

10. Como visto no § 8º do presente voto, a sociedade seguradora teve conhecimento com antecedência razoável, em **26/09/2011** (fl. 18 dos autos do Recurso nº 6561) de irregularidade ocorrida em mês anterior e de mesma natureza daquela ocorrida em **31/10/2011** (fl. 2 dos autos do Recurso nº 6557), porém, não corrigiu esta última.

11. Portanto, entendo que não se deve estender o instituto da infração continuada para infração ocorrida em outubro/2011 (Recurso nº 6557), pois, ao fazê-lo, estar-se-ia simplesmente beneficiando a desídia da Recorrente. Noto que, além de a sociedade seguradora ter sido informada de ocorrência anterior de infração de mesma natureza, houve tempo hábil para que a mencionada irregularidade de 31/10/2011 fosse evitada.

Lij

130
18

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

12. Destarte, foi a falta de diligência da Recorrente em relação à execução de medidas corretivas para evitar a infração mencionada, ou seja, a negligência da sociedade seguradora a fato por ela conhecido com razoável antecedência, que explica a ocorrência da irregularidade reportada na Representação do Recurso nº 6557, verificada em **31/10/2011**, e não a simples continuidade de prática de infração de mesma natureza.

13. Destaco que o presente entendimento está em linha, inclusive, com o julgamento do Recurso nº 6647, ocorrido na 215ª Sessão.

14. Quanto à aplicação, nos casos em tela, do aumento da multa nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução nº CNSP 243/2011, há que se atentar para os seguintes fatos, os quais estão em linha com os julgados nos Acórdãos nº 5496/15 e 5497/15, relativos, respectivamente, aos Recursos nº 6504 e 6526:

- a) como visto no § 5º, 'c', anterior, o Recurso nº 6572, cujo objeto é relativo à infração de insuficiência de cobertura das reservas técnicas (aplicação) em agosto/2011, já foi julgado na 215ª Sessão – Acórdão nº 5380/15 – tendo sido o recurso conhecido e desprovido;
- b) a primeira conduta infratativa é se refere à insuficiência de cobertura das reservas técnicas (aplicação) em junho/2011 (Recurso nº 6585);
- c) destarte, os dois processos relativos aos Recursos nºs 6585 e 6572 possuem objetos distintos, apesar de as infrações serem de mesma natureza, o que, se fossem levados em conta somente estes dois processos, poder-se-ia produzir dois julgados, com suas respectivas apurações e aplicações de penalidades, sem que isso colidisse com o princípio do *ne bis in idem*;
- d) em que pese existirem outros processos que permitem aplicar o instituto da infração continuada, *in casu*, a primeira conduta infratativa continua sendo aquela cometida pelo Recorrente em junho/2011, sendo sobre a penalidade original aplicado o aumento previsto no art. 13, parágrafo único, da Resolução nº CNSP 243/2011, o que engendraria, no final, a adição de sua pena-base com o aludido aumento;
- e) todavia, tendo em mente que à Recorrente já foi aplicada a penalidade original no julgamento do Recurso nº 6572, considerando o princípio do *ne bis in idem*, esta deveria ser excluída do cálculo final da multa aplicada.

131
h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

15. Por todo o exposto e considerando as aludidas conexões, voto para:
- i) **negar provimento ao item 1** da Representação contida no Recurso nº 6557, relativamente à infração ocorrida em outubro/2011;
 - ii) **dar provimento aos itens 1** das Representações contidas nos Recursos nºs 6536, 6537, relativas às infrações ocorridas, respectivamente, em julho/2011 e em setembro/2011, para considerá-las como infrações continuadas àquela primeira de junho/2001 (Recurso nº 6585); e
 - iii) **dar provimento ao item 1** da Representação contida no Recurso nº 6585, relativa à infração ocorrida em junho/2011, para considerar o *ne bis in idem*, relativamente à aplicação da penalidade original, vez que, conforme o Termo de Julgamento do Recurso nº 6572 (fl. 44 daqueles autos), já ocorreu a aplicação de mesma pena de multa majorada em virtude de reincidência ao dobro da pena base, para a mesma conduta infrativa apurada em agosto/2011, a qual é infração continuada daquela de junho/2011.

16. É o voto.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6536
Processo SUSEP nº 15414.200475/2011-71

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: CONFIANÇA CIA DE SEGUROS

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela Confiança Cia de Seguros, sociedade seguradora, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 44), aplicando-lhe:

- i) pena de multa prevista no art. 5º, IV, 'e' da Resolução CNSP nº 60/2001, não tendo sido apurada circunstância agravante e atenuante, porém considerando ainda as reincidências apuradas (fl. 3) c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 34.000,00.

2. Tal decisão tem por base a Representação (fls. 1-2) formulada contra a referida sociedade seguradora, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 198/13 (fls. 35-37) e na NOTA/SUSEP/SCADM/Nº 454/13 (fls. 38-40), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Insuficiência de cobertura das reservas técnicas (aplicação) referente ao mês de julho/2011.

Dispositivo Infringido: art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/05 c/c art. 28 do Decreto-Lei nº 73/66.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela subsistência da Representação (§ 11, fl. 37), vez que:

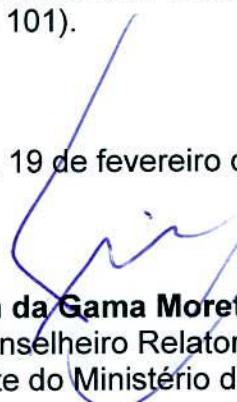
- a) os documentos anexados pela defesa (fls. 24-30), assim como as alegações apresentadas, não descaracterizam o cometimento da irregularidade apontada, ao contrário, a confirmam, pois comprovam que a sociedade, após tornar-se ciente da irregularidade, iniciou providências para resolvê-la (§ 7º, fl. 36); e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

- b) o parecer da DIMAT refutou por completo as alegações trazidas pela defesa e confirmou o cometimento da infração (§ 8º, fl. 37).
4. Destaca, ainda, o analista técnico (§ 8º, fl. 37) que a sociedade vem reincidindo na mesma situação de insuficiência de cobertura após a data-base referente à Representação.
5. Notificada do seu direito de interpor recurso em 05/07/2013 (fl. 47), contra ela se insurge a Recorrente em 25/07/2013 (fls. 56-77), requerendo que seja declarado nulo o presente processo, uma vez que a Cia já sofrera punição quando da inscrição nos quadros de pendência, tornando, assim, ausente o princípio da motivação, devendo, por consequência, o processo seguir para arquivamento.
6. Alternativamente, requer que seja reconhecida a ocorrência de infração continuada em relação aos Processos SUSEP nºs 15414.200343/2011-49, 15414.200474/2011-26, 15414.200477/2011-60, 15414.200013/2012-34 e 15414.200035/2012-02. Requer, ainda, a concessão de circunstância atenuante. Acredita a Recorrente, confortavelmente, que a Representação seja julgada insubstancial.
7. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 82-84) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.
8. Em 28/08/2015, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados para a minha antecessora (fl. 91), tendo sido recebidos em 31/08/2015 (fl. 93). Porém, em razão do seu pedido de exoneração, foram a mim redistribuídos em 12/02/2016 (fls. 98) e recebidos em 12/02/2016 (fl. 101).
9. É o relatório.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
 Conselheiro Relator
 Representante do Ministério da Fazenda